

PARECER N° 477/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.252971/2011-19
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.252971/2011-19	646867155	05688/2011/SSO	CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR	13/10/2011	19/10/2011	15/02/2012	15/12/2014	06/01/2015	11/03/2015	13/04/2015	R\$ 800,00	27/04/2015	25/05/2015

Enquadramento: alínea "c", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91.

Infração: pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto Rique Junior, em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646867155 com a seguinte descrição:

Auto de Infração 05688/2011/SSO: O Sr. Carlos Alberto Rique Júnior deu partida e taxiou a aeronave PP-ZIA no Aeroporto do Encanta Moça (SNEM) sem habilitação, em desacordo com o RBHA 91.102(c).

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmentemente nos autos, conforme se observa no Relatório de fiscalização nº 79/2011/GVAG -RF/SSO (fl.02) , que descreve que durante a inspeção de rampa no Aeroporto de Encanta Moça em Recife constatou que o proprietário/operador Carlos Alberto Rique Junior taxiou a aeronave experimental PP-ZIA, entre o hangar e o parque de abastecimento , inclusive com passageiro a bordo, aparentando ser menor de idade, preparando, preparando-se para o voo , mesmo sem possuir licença e habilitação para tanto, incorrendo em irregularidade conforme previsto nos RBHA 61.5 (a) e RBHA 91.5 (a) (3) e RBHA 91.102 (C), capitulada como infração inicialmente ao Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA , artigo 302,inciso VI , alínea "d" , por utilizar aeronave sem dispor de habilitação para a sua pilotagem.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A infração fundamenta-se no Relatório de fiscalização nº 79/2011/GVAG -RF/SSO, que descreveu a irregularidade acima.

5. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 15/02/2012, apresenta defesa na qual alega que a aeronave que ele taxiou - PET , é de categoria experimental, registrada no Registro aeronáutico Brasileiro - RAB, como proprietário e fabricante. Sustenta que à época era detentor do Certificado de Piloto de Recreio -CPR e Certificado de Capacidade Física -CCF válidos, e os requisitos de Piloto Privado de Aviação PPA estavam atendidos , restando apenas a receber a carteira da Anac. Desses termos, requer o arquivamento do Auto de Infração.

6. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento do Auto de Infração, assim convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea "c", inciso II, do artigo 302, da Lei 7.183/84 associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91**, com fundamento no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, também da ANAC.

7. O interessado fora notificado acerca da convalidação em 06/01/2015 (fl. 20), e notificado também sobre o novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 11/03/2015 , a autoridade competente atestou que a fiscalização constatou "in loco" que o proprietário taxiou a aeronave sem portar a devida habilitação, aplicando sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 800,00, devido a inexistência de circunstância atenuante , com fundamento na alínea "c" do inciso II, do art. 302 do CBA.

9. **Das razões de recurso** - Interpôs recurso tempestivo, no qual requer uma apuração mais detalhada dos fatos, por ser detentor à época do Certificado de Piloto de Recreio -CPR e Certificado de Capacidade Física -CCF válidos. Suscita a incidência de "bis in idem" por terem sido lavrados dois autos de Infrações distintos, versando sobre a mesma conduta, quais sejam: c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; e d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

10. **É o relato.**

11. **PRELIMINARES**

12. **Da Alegação de Incidência do princípio do "non bis in idem"**

13. No concernente a alegação de "bis in idem" constato, que o fato gerador da atuação da qual decorre este processo administrativo registrado sob o nº 60800.252971/2011-19, deflagrado pelo Auto de Infração nº 05688/2011/SSO também deu origem ao processo nº 60800.253026/2011-26, deflagrado pelo Auto de Infração nº 05687/2011/SSO contendo os mesmos fatos e fundamentos.

Em virtude disso, em razão do processamento do processo 60800.253026/2011-26, que confirma a sanção aplicada pelo setor de primeira instância capitulada na alínea "d", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91, entendo que a sanção aplicada pelo setor de primeira instância referente ao presente processo deva ser anulada de modo a evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato.

14. **CONCLUSÃO**

15. Pelo exposto, sugiro:

16. a) por **Dar Provedimento ao Recurso** devido a ocorrência de bis in idem no Auto de Infração nº 05687/2011/SSO, consubstanciada no processo nº 60800.253026/2011-26, e

17. b) por **Anular** a sanção aplicada pelo setor de primeira instância, registrada no SIGEC sob o numero **646867155**.

18. c) para fins de regularidade processual, sugiro que o presente processo seja juntado ao

19.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.252971/2011-19	646867155	05688/2011/SSO	CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR	13/10/2011	<i>bis in idem</i>	<i>bis in idem</i>	Anular sanção

19.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Firmino de Figueredo, 350 - Afogados -Recife -PE - CEP 50750-070, conforme às fl. 29 dos autos.

19.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

20. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/03/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1551388** e o código CRC **6DC38DC8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 533/2018

PROCESSO Nº 60800.252971/2011-19

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR

1. De acordo com a proposta de decisão (1551388). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. O fato gerador da autuação da qual decorre o presente processo administrativo também deu origem ao processo nº 60800.253026/2011-26 (conduta: *pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91*), deflagrado pelo Auto de Infração nº 05687/2011/SSO contendo os mesmos fatos e fundamentos. Naquele processo o interessado foi apenado pela dita conduta (SEI nº 1555806), tendo-lhe sido imposta a sanção pecuniária de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Acontece que a conduta descrita no presente caso *dar partida e taxiou a aeronave PP-ZIA no Aeroporto do Encanta Moça (SNEM) sem habilitação, em desacordo com o RBHA 91.102(c)*, entende-se, é absorvida pela outra acerca do qual o recorrente já foi apenado. Ora, *pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação* certamente pressupõe que seja dada a partida e taxie-se a aeronave.

3. Em virtude disso, em razão do processamento do processo 60800.253026/2011-26, que confirma a sanção aplicada pelo setor de primeira instância capitulada na alínea "d", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91, entendo que a sanção aplicada pelo setor de primeira instância referente ao presente feito deva ser anulada de modo a evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato, o que é vedado no direito pelo princípio do *non bis in idem*.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO** devido à ocorrência de *bis in idem* à infração descrita pelo no Auto de Infração nº 05687/2011/SSO, consubstanciado no processo nº 60800.253026/2011-26;
- **CANCELAR** a multa aplicada pelo setor de primeira instância, registrada no SIGEC sob o numero **646867155**, originada a partir do Auto de Infração (AI) 05688/2011/SSO, lavrado em desfavor do interessado pela conduta de "*dar partida e taxiou a aeronave PP-ZIA no Aeroporto do Encanta Moça (SNEM) sem habilitação, em desacordo com o RBHA 91.102(c)*", na data e local descritos no referido AI;
- **ANEXAR** os presentes autos ao processo nº 60800.253026/2011-26.

5. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Firmino de Figueredo, 350 - Afogados -Recife -PE - CEP 50750-070, conforme às fl. 29 dos autos.

6. À secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/03/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1554327** e o código CRC **4306463D**.

Referência: Processo nº 60800.252971/2011-19

SEI nº 1554327